SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011252-92.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Protesto Indevido de Título

Requerente: CRISANTEMOS PADARIA E CONFEITARIA LTDA ME

Requerido: Telma Sebastiana Gravinez Perissinato Ep

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Sustenta a autora, em suma, que o débito a que concernem as duplicatas mercantis levadas a protesto pela ré, fls. 3, 4 e 5, foi pago por meio dos cheques de fls. 27/33, ou seja, três de R\$ 3.000,00, três de R\$ 1.500,00, e um de R\$ 1.513,00.

A ré, de seu turno, alega que esses cheques não dizem respeito às duplicatas que foram protestadas, e sim a outra dívida, mais antiga.

Com efeito, observamos que a soma dos cheques é R\$ 15.013,00, enquanto que a soma das duplicatas R\$ 16.403,33, nenhuma explicação tendo sido trazida pela autora para a discrepância existente.

Não bastasse, a ré demonstrou de modo satisfatório, às fls. 37/39, com documentos às fls. 40/41, que de fato os pagamentos não tem relação com as duplicatas protestadas.

As testemunhas ouvidas, de seu turno, apenas comprovam a existência de longevo relacionamento comercial entre as partes, com fornecimentos e pagamentos regulares, sem que porém se possa extrair, de modo objetivo e razoável, qualquer relação entre os pagamentos que foram comprovados nos autos e as dívidas que foram levadas a protesto.

Tendo em vista que, nos termos do art. 373, I do CPC, competia à autora

comprovar que os pagamentos dizem respeito às duplicatas protestadas, mas não o fez, impõe-se a improcedência da ação.

Ante o exposto, julgo improcedente a ação, revogada a liminar.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 16 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA